



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.231 - SP (2015/0044138-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DANIELE VICENTE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO
DIEGO MARZOLA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ART. 35, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. CONDUTA ATRIBUÍDA DE SECRETARIAR SEU ESPOSO, SUPOSTO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, NA COMPRA DE RECIPIENTES PLÁSTICOS TIPO *EPPENDORF* E NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA QUADRILHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: RÉ PRIMÁRIA, FILHOS COM 4 E 10 ANOS DE IDADE E PAI PRESO NA MESMA OPERAÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL QUE MOTIVADAMENTE DEIXARA DE REPRESENTAR PELA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, ainda que a finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa justificasse a prisão preventiva, devem ser analisadas as peculiaridades favoráveis à recorrente, pois foi ela a única em relação a quem a autoridade policial motivadamente deixou de representar pela prisão preventiva, dentre 18 indiciados, além de se tratar de ré primária, mãe de crianças de 4 e 10 anos de idade, razões tais que conduziram o Ministério Público Federal a se manifestar pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De fato, é de se reconhecer a aplicação do benefício da prisão cautelar, previsto no art. 318, V, do CPP, que assume ainda mais relevo pelo fato de o pai das crianças também ter sido preso na operação policial referida nestes autos, na condição de líder da organização criminosa.

4. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva de DANIELE VICENTE DE LIMA por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ou, em caso de inviabilidade técnica, pela imposição das medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo da primeira instância considerar devidas, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.231 - SP (2015/0044138-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DANIELE VICENTE DE LIMA (PRESO)

**ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO
DIEGO MARZOLA DA SILVA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DANIELE VICENTE DE LIMA, presa cautelarmente por suposta infração ao art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC n. 2165630-89.2014.8.26.0000.

O acórdão, sem ementa, foi assim fundamentado (e-STJ fls. 277/279):

Inviável a revogação da prisão preventiva.

A acusação é de que a paciente e os demais dezessete denunciados, assim como três adolescentes, associaram-se para praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06. A eles, como integrantes da associação, incumbiam as tarefas de transporte, distribuição, ocultação, guarda e vendas de narcótico. Por meio de interceptações telefônicas efetuadas durante investigação policial para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, policiais constataram a existência de quadrilha estruturada e dedicada ao comércio de narcóticos, chefiada pelos irmãos Claudemir dos Santos e Valdir dos Santos. Consta que a paciente, esposa de Claudemir, era o seu braço direito e o secretariava na compra de pinos plásticos do tipo eppendorf e na administração financeira da quadrilha.

Tais elementos, apoiados particularmente em interceptação telefônica que revela a atividade da paciente, encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o fumus boni juris.

Inegável, também, o periculum in mora.

A associação para o tráfico de entorpecentes é sempre crime grave, dada a sua intrínseca e aguda nocividade ao meio social, notadamente em relação aos jovens.

No presente caso, a gravidade concreta da conduta imputada à paciente é particularmente aguda, considerando tratar-se de numerosa associação delituosa cujos participantes, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação, praticavam o tráfico em larga escala.

A gravidade concreta dos fatos é eloquente indicativo de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Presente, portanto, a necessidade da custódia, sendo certo que esta não constitui antecipação de pena, nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa da paciente, mas do risco representado por sua liberdade.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de a paciente ser primária, possuir bons antecedentes e residência fixa, sendo certo que a possibilidade de ser agraciada com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui data venia mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o status libertatis.

Imperativa a custódia, mostra-se descabida a concessão de cautelares diversas.

Não demonstrados os pressupostos elencados no artigo 318 do Código de Processo Penal, incabível, ao menos por ora e nesta sede, o deferimento da prisão preventiva em residência. Com efeito, a imprescindibilidade dos cuidados da paciente a seus filhos menores não se encontra demonstrada cabalmente, e não consta tenha sido a questão já submetida ao Juízo de primeiro grau.

Por fim, não havendo, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser sanado, não cabe a esta Corte verificar eventual necessidade ou conveniência do desmembramento do feito.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, argumentando que o decreto prisional estaria fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ressalta que a autoridade policial se manifestou pela revogação da prisão temporária da ora paciente (e-STJ fl. 158) e que ela foi a única, dentre os 18 indiciados referidos nas e-STJ fls. 140/141, que não teve a sua prisão preventiva representada pela autoridade policial, que justificou o tratamento diferenciado por não lhe atribuir o crime de tráfico de drogas (e-STJ fl. 141). Isso porque foi indiciada exclusivamente pelo crime de associação para a prática do tráfico de drogas, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06.

Destaca que a paciente já teve a sua prisão cautelar revogada, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecido em liberdade a partir de 15/08/2014, sem notícia alguma de tentativa de embaraço às investigações ou de ameaça à ordem pública, o que evidenciaria a ausência de *periculum libertatis*, tendo se apresentado espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão (e-STJ fls. 323/324).

Pondera que a única participação atribuída à paciente, na suposta organização criminosa, teria sido a compra de recipientes plásticos (*eppendorfs*), e que, estando preso o seu amásio, nada mais a ligaria às reputadas atividades ilegais, de modo que a prisão cautelar se mostraria desnecessária.

Aponta que o acórdão proferido pela segunda instância teria ilegítimamente procurado suplementar o decreto prisional carente de fundamentação, a fim de justificar a prisão preventiva.

Defende que não teriam sido adequadamente sopesados os seus bons predicados pessoais, máxime em se tratando de ré primária e mãe de dois filhos menores, de 4 e 10 anos de idade (e-STJ fls. 27/28).

Sublinha que a estaria justificada a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, com mais razão pelo fato de o pai das crianças também ter sido preso cautelarmente, no ensejo desta operação.

Afirma que hipotética condenação futura pode vir a ser fixada no mínimo legal de 3 anos, de modo que faria jus à substituição da pena de prisão por outra medida restritiva de direito, e que as medidas previstas no art. 319 do CPP se mostram absolutamente adequadas ao caso dos autos, de modo que não se justifica a imposição da segregação cautelar, que é medida extrema.

Diante disso, requer a revogação do decreto de prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, ante a consideração de que o decreto prisional teria se fundado exclusivamente na gravidade abstrata do crime e em remissão genérica aos requisitos do art. 312 do CPP; opinou-se, ainda, que *"a recorrente não oferece risco à ordem pública, bem como que não afetará a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal" e que "é mão de dois filhos pequenos, cujo pai está preso pelo mesmo delito, o que demonstra ser o cuidado da mesma indispensável aos menores" (e-STJ fls. 354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.231 - SP (2015/0044138-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O acórdão ora apontado como coator manteve a prisão preventiva de DANIELE VICENTE DE LIMA por considerar que o crime de associação para a prática de tráfico de drogas a ela atribuído teria sido cometido de forma particularmente gravosa, evidenciando-se periculosidade que justificaria a sua segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública (e-STJ fls. 278/279):

No presente caso, a gravidade concreta da conduta imputada à paciente é particularmente aguda, considerando tratar-se de numerosa associação delituosa cujos participantes, segundo a investigação, praticavam o tráfico em larga escala.

A gravidade concreta dos fatos é eloquente indicativo de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Presente, portanto, a necessidade da custódia, sendo certo que esta não constitui antecipação de pena, nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa da paciente, mas do risco representado por sua liberdade.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de a paciente ser primária, possuir bons antecedentes e residência fixa, sendo certo que a possibilidade de ser agraciada com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui - data venia - mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeito sobre o status libertatis.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a recorrente é esposa de um dos líderes da associação e o auxiliou de duas formas: na aquisição de pinos plásticos do tipo eppendorf e na administração financeira da quadrilha (e-STJ fl. 277):

A acusação é de que a paciente e os demais dezessete denunciados, assim como três adolescentes, associaram-se para praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33, caput, a Lei nº 11.343/06. A eles, como integrantes da associação, incumbiam as tarefas de transporte, distribuição, ocultação, guarda e vendas de narcótico. Por meio de interceptações telefônicas efetuadas durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação policial ara apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, policiais constataram a existência de quadrilha estruturada e dedicada ao comércio de narcóticos, chefiada pelos irmãos Claudemir dos Santos e Valdir dos Santos.

Consta que a paciente, esposa de Claudemir, era o seu braço direito e o secretariava na compra de pinos plásticos do tipo eppendorf e na administração financeira da quadrilha.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos, a teor dos seguintes julgados, dentre diversos outros:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Da tese de negativa de autoria, não pode esta eg. Superior Corte de Justiça conhecer originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

IV - Não se mostra cabível, na presente via, a discussão acerca de eventual possibilidade de fixação de pena em regime menos rigoroso que o fechado e sua substituição por pena restritiva de direitos, em caso de suposta condenação, uma vez que tão somente no próprio processo é que será possível uma cognição exauriente dos fatos, a possibilitar, diante dos elementos colhidos na instrução criminal, a análise do eventual quantum de pena e do regime a ser fixado na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Acerca do pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa para a denúncia, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instância. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Quanto ao caso específico da ora recorrente, entretanto, parece haver peculiaridades favoráveis que não foram devidamente analisadas pela instância de origem, pois foi ela a única em relação a quem a autoridade policial motivadamente deixou de representar pela prisão preventiva, dentre 18 indiciados (e-STJ fls. 141 e 158), além de se tratar de ré primária, mãe de crianças de 4 e 10 anos de idade (e-STJ fls. 27/28), razões tais que conduziram o Ministério Público Federal a se manifestar pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 350/355).

De fato, é de se reconhecer a aplicação do benefício da prisão cautelar, previsto no art. 318, V, do CPP, que assume ainda mais relevo pelo fato de o pai das crianças também ter sido preso na operação policial referida nestes autos, na condição de líder da organização criminosa. Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. PACIENTE PRESA EM ESTADO AVANÇADO DE GESTÃO. BEBÊ QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. PAI QUE TAMBÉM ESTÁ CUSTODIADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há falar em ilegalidade da prisão preventiva se a medida foi decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a indicação concreta das circunstâncias do crime, que envolve quantidade significativa de maconha, crack e cocaína.

2. Por evidente que a nova redação do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazem parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), dentre outros.

3. Quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do carcer ad custodiam pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco.

4. Ordem concedida para substituir a custódia preventiva da paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do Magistrado singular a fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição cautelar.

(HC 351.640/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO). MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO O APELO EM LIBERDADE. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 2 ANOS DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318, III, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da forma como as drogas foram encontradas em poder da paciente, e o fato de que ela não teria comprovado profissão fixa, dados que evidenciariam a indispensabilidade da segregação para garantia da ordem pública.

IV - A prolação de sentença condenatória que mantenha a prisão preventiva sem o acréscimo de novos elementos não torna prejudicado o writ que se insurge contra a fundamentação da custódia cautelar. (precedentes).

V - Não obstante, revela-se viável substituir a custódia preventiva da paciente pela domiciliar (art. 318, III, do CPP), tendo em vista que a paciente é mãe de uma criança com quase 2 (dois) anos de idade, é tecnicamente primária e o decreto preventivo - malgrado fundamentado - mostrou-se precário ao enunciar todos os motivos concretos pelos quais a segregação cautelar seria a medida mais adequada na espécie.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar (art. 318, III, do CPP), ficando a cargo do em. magistrado singular a fiscalização do cumprimento do benefício.

(HC 352.088/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para substituir a prisão preventiva de DANIELE VICENTE DE LIMA por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ou, em caso de inviabilidade técnica, pela imposição das medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo da primeira instância considerar devidas, nos termos do art. 319 do CPP.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0044138-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.231 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 21235830320148260000 21656308920148260000 30002810720138260047
RI002FMUW0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELE VICENTE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO DIEGO MARZOLA DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLAUDEMIR DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDIR DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO FABIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA ORSA
CORRÉU	: DIOGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUIS ALBERTO BUENO DE CAMARGO
CORRÉU	: RAFAEL BUENO DE CAMARGO
CORRÉU	: BRUNA CRISTINA SILVA PARANHOS
CORRÉU	: VINICIUS WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLITON DE SOUZA PAES
CORRÉU	: VINICIUS ARMANDO GONCALVES NOVAES
CORRÉU	: CLEUTON DA SILVA
CORRÉU	: LEILAINÉ MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO MARQUES VIEIRA EUZEBIO INACIO
CORRÉU	: LUIS DOMICIANO FILHO
CORRÉU	: THIELIS FRANCIS PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.